



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

SOLICITANTE: SEMAD.

INTERESSADO: SEMAD.

ASSUNTO: Aditamento de prazo do Contrato Administrativo nº 20190263/ Dispensa 7/2019-003 – Paulo Correia da Silva

PARECER JURÍDICO

Trata-se de expediente, que versa sobre solicitação de prorrogação de prazo do Contrato Administrativo nº 20190263, referente ao Processo Licitatório nº 7/2019-003, que trata de locação de imóvel destinado ao funcionamento da Igreja Assembleia de Deus Ministério Madureira, situada em área de risco, conforme parecer da defesa civil e decreto municipal anexos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e administrativos quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como, verificação e conferência da necessidade de prorrogação contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, os quais não competem a esta Assessoria Jurídica, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

A prorrogação de prazo de contrato administrativo é possível, desde que justificada por fato excepcional e devidamente autorizada pela autoridade competente, conforme embasa o § 1º inciso II, e § 2º e §4º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Na situação exposta, observa-se a possibilidade de prorrogação do prazo do Contrato Administrativo nº 20190263, ora firmado entre o Município e Paulo Correia da Silva, conforme permissivo da Cláusula Quinta do referido contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

Ainda, considerando que a prorrogação está devidamente justificada por escrito, em conformidade com o § 2º do art. 57 da Lei 8.666/93, sendo de caráter excepcional.

Para a efetiva prorrogação do prazo do contrato administrativo é necessária a autorização do gestor do Município, conforme dispõe os §§ 2º e 4º do art. 57 da Lei Federal.

Isso posto, concluo que o presente parecer é no sentido de haver possibilidade de prorrogação de prazo do contrato administrativo, devido as justificativas apresentadas, mediante Termo Aditivo, condicionado a autorização do gestor municipal e apresentação das certidões negativas de natureza tributária, certidão negativa de débitos trabalhistas e de regularização do FGTS.

É o parecer.

Rondon do Pará/PA, 20 de dezembro de 2019.

VALÉRIA CRISTINA DE CARVALHO ROSA
ASSESSORA JURÍDICA
DECRETO 122/2019